



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10983.721192/2019-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-005.631 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

**COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sob a égide da lei 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão n° 16-90.008 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 63 e segs.).

“Este processo trata da notificação de lançamento 2015/574675023129173, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.686,80, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.196,72.

No proc TRF1 29821-20.2010.4.01.3400 foi reconhecido direito à restituição do IRPF s/ compl de aposentadoria, ref às contribuições 89/95. Conforme Informação Fiscal no e-PAJ 10080.002668/1016-14 este direito já se encerrou por esgotamento e prescrição. Sendo assim, as verbas declaradas como com exigibilidade suspensa são agora tributáveis.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
163.923.700-30	169.960,92	125.274,12	44.686,80	25.631,40	17.434,68	8.196,72
<b>TOTAL</b>	<b>169.960,92</b>	<b>125.274,12</b>	<b>44.686,80</b>	<b>25.631,40</b>	<b>17.434,68</b>	<b>8.196,72</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Sendo assim, foi efetuado o seguinte ajuste na apuração do IRPF declarado:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	125.274,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	44.686,80
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	169.960,92
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 15.880,89 )	15.880,89
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	154.080,03
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	32.458,17
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	17.434,68
9) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
10) IRRF sobre Infração ou Camê Leão Pago (Ajuste Anual)	8.196,72
11) Saldo do imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	6.826,77
12) Saldo do imposto a Pagar Declarado	2.734,62
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	4.092,15

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/02/2019.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 21/02/2019 impugnação nos seguintes termos:

**IMPUGNAÇÃO Nº 2015/010200201959**

Ilmo Sr(a). Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/574675023129173.

CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO, CPF: 163.923.700-30, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Fonte Pagadora: 33.754.482/0001-24,  
CPF Beneficiário: 163.923.700-30 - CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO.  
Valor da infração: **R\$ 44.686,80**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:  
Trata-se de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (Imposto com Exigibilidade Suspensa) conforme Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Ação ainda não transitado em julgado conforme documentos anexos.

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Conforme a documentação anexada aos autos, o autor é parte em ação judicial inserida no processo TRF1 29821-20.2010.4.01.3400. Naquele processo, os autores pleiteavam o reconhecimento do direito à restituição do IRPF sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelos mesmos no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Em 17/08/2010, no âmbito daquele processo, foi concedida antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial dos valores referentes à incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PREVI aos autores.

Em 05/06/2013, foi proferida sentença para condenar a União à restituição dos valores do imposto de renda incidente sobre a parcela complementar de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pelas partes autoras à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995, observada a prescrição quinquenal. A sentença confirmada posteriormente em sede de apelação/reexame necessário.

Sendo assim, já cabe reparação ao informado pelo contribuinte na impugnação: a sentença da fase de conhecimento do processo já transitou em julgado.

Em exame aos autos do e-Processo 10080.002668/2016-14, citado pela fiscalização na notificação de lançamento, a A PGFN solicitou à Receita Federal a elaboração de cálculo conforme parâmetros definidos no Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2013, de 18/12/2013, segundo a metodologia do “esgotamento”, que se inicia pelo levantamento das contribuições mensais do empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício, a partir de quando deverá ocorrer mensalmente o abatimento dessas contribuições com o benefício de aposentadoria, nos moldes definidos pela Instrução Normativa RFB n.º 1.343/2013, observando-se, ainda, o Parecer PGFN CAT n.º 487/2014.

Do termo constante da referida resposta à PGFN, pode-se ler:

**Do cálculo para defesa da Fazenda Nacional**

As contribuições realizadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cujos valores originais foram obtidos da planilha do Banco do Brasil de fls. 14, corrigidas de acordo com os índices definidos no art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013: IPC, em 01/1989; IPC no valor de 10,14%, em 02/1989; BTN, entre 03/1989 e 02/1990; IPC, entre 03/1990 e 02/1991; INPC, entre 03/1991 e 11/1991; IPCA, em 12/1991; UFIR, entre 01/1992 e 12/2000; e IPCA-E, a partir de 01/2001, formam um crédito cujo valor atualizado mês a mês é abatido pelo valor da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de 01/1996, início de vigência da Lei n.º 9.250/95, até o esgotamento.

O imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que esgotou o crédito das contribuições do autor, observado o prazo prescricional quinquenal, corresponde ao indébito a restituir ao autor.

Conforme indica documento emitido pelo Banco do Brasil de fls. 14, verifica-se que o autor aposentou-se em 01/02/2001, vindo a receber complementação de aposentadoria, conforme DIRF anexa,

a partir de 03/2001. Portanto o esgotamento do crédito formado pelas contribuições tem início em 03/2001.

Realizados os cálculos para defesa da Fazenda Nacional, verifica-se que **o autor não tem direito a restituir** porque o esgotamento do crédito de suas contribuições ocorreu anteriormente ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, portanto estão prescritos os valores passíveis de restituição.

#### **Do cálculo de execução apresentado**

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à restituição do imposto de renda que incidente sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada pelas contribuições realizadas pelo autor no período entre 01/1989 a 12/1995.

Porém no cálculo apresentado em relação ao autor é apurado o imposto de renda incidente sobre as contribuições realizadas pelo autor no período entre 01/1989 a 12/1995, que não corresponde ao direito reconhecido no julgado.

#### **Dos depósitos judiciais**

**Como o direito do autor encontra-se prescrito, essa Procuradoria deve adotar medidas para que os depósitos judiciais sejam transformados integralmente em pagamento definitivo da União e para que a PREVI seja oficiada a retornar a tributação normal da complementação de aposentadoria paga ao autor.**

Ou seja, assim como o previsto na IN 1.343/2014 (para os contribuintes que não entraram com ação judicial sobre o assunto, ou desistiram da mesma), o valor de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas no período de 1989 a 1995 foi sendo descontado progressivamente das contribuições corrigidas – sendo esse o método do “esgotamento”.

No caso do impugnante, o valor se esgotou na competência referente ao mês de fevereiro de 2002, como se pode observar.

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 240

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013 – APURAÇÃO INTERNA**

Tratamento tributário relativo à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

## Detalhes técnicos:

- Atualização do indébito pela taxa Selic;
- Inclusão da retenção indevida como parâmetro de atualização.

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**  
CPF: **163.923.700-30**

Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**  
CNPJ: **33.535.764/0001-43**

Início Recebimento: **março de 2001**  
Solicitação: **09/06/2010**  
Atualização até: **junho de 2016**

<b>Contribuições Vertidas Pelo Autor - 1989 a 1995</b>	
Valores Corrigidos Monetariamente até 01/01/1996 (Demonstrativo I):	36.350,17
<b>Resumo do Cálculo</b>	
Decorrentes do 13º Salário (Demonstrativo IV):	R\$ 0,00
Retenção Indevida na Fonte (Demonstrativo V):	R\$ 0,00
Pagamentos Efetuados a Maior (Demonstrativo VI):	R\$ 0,00
Valor de imposto a restituir corrigido até 06/2016 de:	<b>R\$ 0,00</b>
Saldo de contribuições a exaurir no próximo exercício:	<b>R\$ 0,00</b>

**Ressalva(s):** 1) Considerando ter sido reconhecida a prescrição quinquenal, não há imposto a restituir porque o esgotamento do crédito formado pelas contribuições ocorreu em 02/2002, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

**José Roberto Prada**  
ATRFB – Matr. 87.390  
4 de novembro de 2016

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 241

**Fazenda Nacional**

I. Demonstrativo das Contribuições, atualizadas até 01.01.1996

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Início Recebimento: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**

Responsável: José Roberto Prada

ATRFB – Matr. 87.390

Mês de Origem	Contribuição Original	Unidade Monetária	Índices art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013			Contrib. em Jan/96 (R\$)
			Base	Mensal	Acumulado	
01/1989	377,23	NCz\$	42,72%	1,427200	2,50054431	943,28
02/1989	144,98	NCz\$	10,14%	1,101400	1,75206300	254,01
03/1989	144,98	NCz\$	1,0360	1,060907	1,59075994	230,63
04/1989	144,98	NCz\$	1,0991	1,073060	1,49943344	217,39
05/1989	745,11	NCz\$	1,1794	1,099373	1,39734382	1.041,17
06/1989	286,58	NCz\$	1,2966	1,248342	1,27103756	364,25
07/1989	380,08	NCz\$	1,6186	1,287656	1,01818071	386,99
08/1989	303,61	NCz\$	2,0842	1,293350	0,79072416	240,07
09/1989	785,66	NCz\$	2,6956	1,359512	0,61137680	480,33
10/1989	1.091,35	NCz\$	3,6647	1,376211	0,44970320	490,78
11/1989	3.176,84	NCz\$	5,0434	1,414205	0,32676910	1.038,09
12/1989	6.599,86	NCz\$	7,1324	1,535500	0,23106210	1.524,98
01/1990	4.842,50	NCz\$	10,9518	1,561095	0,15048004	728,70
02/1990	7.226,81	NCz\$	17,0968	1,727803	0,09639390	696,62
03/1990	13.670,32	Cr\$	84,32%	1,843200	0,05578987	762,67
04/1990	13.670,32	Cr\$	44,80%	1,448000	0,03026794	413,77
05/1990	13.670,32	Cr\$	7,87%	1,078700	0,02090328	285,75
06/1990	13.431,00	Cr\$	9,55%	1,095500	0,01937821	260,27
07/1990	13.785,10	Cr\$	12,92%	1,129200	0,01768892	243,84
08/1990	12.346,22	Cr\$	12,03%	1,120300	0,01566500	193,40
09/1990	29.970,27	Cr\$	12,76%	1,127600	0,01398286	419,07
10/1990	181.572,89	Cr\$	14,20%	1,142000	0,01240055	2.251,60
11/1990	30.027,70	Cr\$	15,58%	1,155800	0,01085863	326,06
12/1990	55.062,94	Cr\$	18,30%	1,183000	0,00939490	517,31
01/1991	23.292,13	Cr\$	19,91%	1,199100	0,00794159	184,98
02/1991	65.702,98	Cr\$	21,87%	1,218700	0,00662296	435,15
03/1991	54.761,88	Cr\$	11,79%	1,117900	0,00543445	297,60
04/1991	54.761,88	Cr\$	5,01%	1,050100	0,00486130	266,21
05/1991	54.761,88	Cr\$	6,68%	1,066800	0,00462937	253,51
06/1991	54.761,88	Cr\$	10,83%	1,108300	0,00433949	237,64
07/1991	56.351,94	Cr\$	12,14%	1,121400	0,00391545	220,64
08/1991	48.438,63	Cr\$	15,62%	1,156200	0,00349157	169,13
09/1991	124.844,05	Cr\$	15,62%	1,156200	0,00301987	377,01
10/1991	43.593,39	Cr\$	21,08%	1,210800	0,00261189	113,86
11/1991	128.535,26	Cr\$	26,48%	1,264800	0,00215716	277,27
12/1991	257.070,52	Cr\$	22,88%	1,228800	0,00170553	438,44
01/1992	222.571,46	Cr\$	597,06	1,256004	0,00138797	308,92
02/1992	65.780,88	Cr\$	749,91	1,261005	0,00110507	72,69
03/1992	173.161,20	Cr\$	945,64	1,220295	0,00087634	151,75
04/1992	173.161,20	Cr\$	1.153,96	1,198300	0,00071814	124,35
05/1992	248.500,15	Cr\$	1.382,79	1,234497	0,00059930	148,93
06/1992	259.539,30	Cr\$	1.707,05	1,232700	0,00048546	126,00
07/1992	323.622,64	Cr\$	2.104,28	1,210100	0,00039382	127,45
08/1992	316.198,15	Cr\$	2.546,39	1,231398	0,00032544	102,90
09/1992	1.294.952,45	Cr\$	3.135,62	1,233300	0,00026429	342,24

Documento gerado pelo sistema de controle de contribuições da Fazenda Nacional, com base no arquivo de localização EPLS0919.2111.LSYZ.

SC FLORIANÓPOLIS DRF

Fl. 242

## I. Demonstrativo das Contribuições, atualizadas até 01.01.1996

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**  
CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**  
CNPJ: **33.535.764/0001-43**Início Recebimento: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**

Responsável: José Roberto Prada

ATRFB – Matr. 87.390

Mês de Origem	Contribuição Original	Unidade Monetária	Índices art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013			Contrib. em Jan/96 (R\$)
			Base	Mensal	Acumulado	
10/1992	964.047,42	Cr\$	3.867,16	1,254799	0,00021429	206,59
11/1992	2.762.299,41	Cr\$	4.852,51	1,236999	0,00017078	471,74
12/1992	4.947.639,47	Cr\$	6.002,55	1,234900	0,00013806	683,06
01/1993	2.804.059,62	Cr\$	7.412,55	1,294700	0,00011180	313,49
02/1993	3.792.684,18	Cr\$	9.597,03	1,267200	0,00008635	327,50
03/1993	5.341.572,80	Cr\$	12.161,36	1,259600	0,00006814	363,99
04/1993	6.057.778,13	Cr\$	15.318,45	1,273400	0,00005410	327,71
05/1993	10.369.377,60	Cr\$	19.506,52	1,288100	0,00004248	440,52
06/1993	11.193.812,13	Cr\$	25.126,35	1,303400	0,00003298	369,19
07/1993	17.902.946,20	Cr\$	32.749,68	0,001307	0,00002530	453,02
08/1993	30.206,26	Cr\$	42,79	1,319935	0,01936667	584,99
09/1993	38.405,18	Cr\$	56,48	1,343839	0,01467245	563,50
10/1993	49.343,61	Cr\$	75,90	1,351647	0,01091831	538,75
11/1993	61.658,44	Cr\$	102,59	1,339019	0,00807779	498,06
12/1993	143.713,42	Cr\$	137,37	1,366892	0,00603261	486,97
01/1994	121.101,94	Cr\$	187,77	1,391703	0,00441338	534,47
02/1994	181.243,61	Cr\$	261,32	1,396985	0,00317121	574,76
03/1994	229.143,78	Cr\$	365,06	1,436312	0,00227004	520,17
04/1994	295.142,85	Cr\$	524,34	1,412500	0,00158046	466,46
05/1994	419.695,88	Cr\$	740,63	1,442097	0,00111891	469,60
06/1994	605.070,65	Cr\$	1.068,06	0,000526	0,00077589	469,47
07/1994	325,67	R\$	0,5618	1,052154	1,47508010	480,39
08/1994	320,47	R\$	0,5911	1,050076	1,40196244	449,29
09/1994	376,66	R\$	0,6207	1,016272	1,33510553	502,88
10/1994	376,66	R\$	0,6308	1,019023	1,31372860	494,83
11/1994	376,66	R\$	0,6428	1,029558	1,28920348	485,59
12/1994	(87,56)	R\$	0,6618	1,022514	1,25219099	(109,64)
01/1995	294,88	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	361,12
02/1995	294,88	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	361,12
03/1995	294,88	R\$	0,6767	1,043446	1,22461948	361,12
04/1995	294,88	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	346,08
05/1995	266,77	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	313,09
06/1995	266,77	R\$	0,7061	1,071236	1,17362980	313,09
07/1995	274,22	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	300,43
08/1995	269,75	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	295,53
09/1995	477,41	R\$	0,7564	1,051296	1,09558435	523,04
10/1995	417,53	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	435,12
11/1995	417,53	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	435,12
12/1995	835,06	R\$	0,7952	1,042128	1,04212777	870,24
<b>Total das contribuições do autor de 89 a 95, corrigidas até 01.01.1996:</b>						<b>36.350,17</b>

Observações:

1) Moedas: Cruzado Novo, jan/89 a mar/90; Cruzeiro, abr/90 a jul/93; Cruzeiro Real, ago/93 a jun/94; Real, a partir de jul/94.

SC FLORIANÓPOLIS DRF

Fl. 243

**Fazenda Nacional**

## II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

1996	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
fevereiro	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
março	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
abril	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
maio	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0000	36.350,17
junho	36.350,17	-	-	-	36.350,17	0,8287	1,0676	38.806,55
julho	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
agosto	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
setembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
outubro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
novembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
dezembro	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0000	38.806,55
13º Sal.	38.806,55	-	-	-	38.806,55	0,8847	1,0295	39.951,41
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

1997	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Fevereiro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Março	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Abril	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Maio	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Junho	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Julho	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Agosto	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Setembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Outubro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Novembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
Dezembro	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0000	39.951,41
13º Sal.	39.951,41	-	-	-	39.951,41	0,9108	1,0552	42.157,77
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

1998	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Fevereiro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Março	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Abril	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Maio	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Junho	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Julho	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Agosto	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Setembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Outubro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Novembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
Dezembro	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0000	42.157,77
13º Sal.	42.157,77	-	-	-	42.157,77	0,9611	1,0165	42.855,21
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

Documento gerado automaticamente pelo sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB) em 13/09/2019 às 11:11:52Z. O código de localização é EP15.0919.21171.SY2P. Para mais informações, consulte o site [www.receita.fazenda.gov.br/ite/CAC/ajustecorretpg1.aspx](http://www.receita.fazenda.gov.br/ite/CAC/ajustecorretpg1.aspx) pelo código de localização EP15.0919.21171.SY2P.

SC FLORIANÓPOLIS DRF

Fl. 244

## II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

1999	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Fevereiro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Março	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Abril	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Mai	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Junho	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Julho	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Agosto	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Setembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Outubro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Novembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
Dezembro	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0000	42.855,21
<b>13º Sal.</b>	42.855,21	-	-	-	42.855,21	0,9770	1,0892	46.675,77
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

2000	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR/IPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Fevereiro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Março	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Abril	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Mai	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Junho	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Julho	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Agosto	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Setembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Outubro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Novembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
Dezembro	46.675,77	-	-	-	46.675,77	1,0641	1,0000	46.675,77
<b>13º Sal.</b>	46.675,77	-	-	-	46.675,77	6,04%	1,0604	49.492,91
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

2001	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	IPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	49.492,91	-	-	-	49.492,91	0,63%	1,0063	49.804,72
Fevereiro	49.804,72	-	-	-	49.804,72	0,50%	1,0050	50.053,74
Março	50.053,74	7.782,44	7.782,44	-	42.271,30	0,36%	1,0036	42.423,48
Abril	42.423,48	3.891,22	3.891,22	-	38.532,26	0,50%	1,0050	38.724,92
Mai	38.724,92	3.891,22	3.891,22	-	34.833,70	0,49%	1,0049	35.004,38
Junho	35.004,38	3.997,64	3.997,64	-	31.006,74	0,38%	1,0038	31.124,57
Julho	31.124,57	3.997,64	3.997,64	-	27.126,93	0,94%	1,0094	27.381,92
Agosto	27.381,92	3.997,64	3.997,64	-	23.384,28	1,18%	1,0118	23.660,22
Setembro	23.660,22	3.997,64	3.997,64	-	19.662,58	0,38%	1,0038	19.737,30
Outubro	19.737,30	3.997,64	3.997,64	-	15.739,66	0,37%	1,0037	15.797,89
Novembro	15.797,89	3.997,64	3.997,64	-	11.800,25	0,99%	1,0099	11.917,08
Dezembro	11.917,08	3.997,64	3.997,64	-	7.919,44	-	-	-
<b>13º Sal.</b>	7.919,44	3.664,50	3.664,50	-	4.254,94	0,55%	1,0055	4.278,34
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>								

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/infocac/ajustico/ajustico.asp> pelo código de localização EP25.0919.21171.SYZP.

SC FLORIANOPOLIS DRF

FL 245

## II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Clovis João Travassos Tagliaro**CPF: **163.923.700-30**Fonte Pagadora: **PREVI – Caixa de Prev. dos Func. do BB**CNPJ: **33.535.764/0001-43**Aposentadoria: **março de 2001**Atualização até: **junho de 2016**Responsável: **José Roberto Prada**

ATRFB – Matr. 87.390

2002	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	TPCA-E	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	4.278,34	3.997,64	3.997,64	-	280,70	0,62%	1,0062	282,44
Fevereiro	282,44	3.997,64	282,44	-	-	0,44%	1,0044	-
Março	-	-	-	-	-	0,40%	1,0040	-
Abril	-	-	-	-	-	0,78%	1,0078	-
Mai	-	-	-	-	-	0,42%	1,0042	-
Junho	-	-	-	-	-	0,33%	1,0033	-
Julho	-	-	-	-	-	0,77%	1,0077	-
Agosto	-	-	-	-	-	1,00%	1,0100	-
Setembro	-	-	-	-	-	0,62%	1,0062	-
Outubro	-	-	-	-	-	0,90%	1,0090	-
Novembro	-	-	-	-	-	2,08%	1,0208	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-
13º Sal.	-	-	-	-	-	3,05%	1,0305	-
<b>Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):</b>				-	-	-	-	-

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/interCAC/autenticarlogon.aspx> pelo código de localização EP25.0919.21171.SYZP.

Sendo assim, o direito concedido ao contribuinte em sede do processo judicial já teria sido utilizado no período mencionado.

Na impugnação, o contribuinte se limitou a afirmar que não concorda com a infração, que se trata de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular (imposto com exigibilidade suspensa) conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que a ação ainda não havia transitado em julgado.

Porém como se observou, o cálculo feito para subsídio à PGFN na execução da sentença já demonstrou que o valor a que o contribuinte já foi utilizado, não sendo suficiente para a dedução no exercício ora discutido.

Assim, entendo não haver fundamento para reforma do lançamento.

Pelo exposto acima voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser MANTIDO o crédito tributário constituído. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 79, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Aduz que não se pode falar em exigibilidade do tributo, seja pela suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial, ou pela vigência e eficácia de tutela antecipada concedida na ação de conhecimento, ambas presentes no caso.

Avaliado o recurso em sessão de 14 de dezembro de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF resolveu por converter o julgamento em diligência com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma procedesse ao atendimento das solicitações de informações conforme os seguintes quesitos:

- 1) Informar a atual situação da ação judicial em questão, sob a qual teriam sido efetuados os depósitos judiciais do IR retido sobre as verbas objeto do lançamento, anexando a documentação comprobatória;
- 2) Informar a atual situação dos depósitos judiciais do IR retido: se ainda permanecem depositados em Juízo, se já convertidos em renda para a União ou se revertidos em favor do contribuinte, anexando a documentação comprobatória;
- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes, em conexão com os quesitos acima.

Efetuada a diligência, a unidade devolveu os autos ao CARF com despacho da Equipe Regional do Crédito Tributário *Sub Judice* da 9ª região Fiscal (fl. 143), de onde se extrai:

*A ação judicial transitou em julgado em 10/02/2014, fls. 137/139;*

*Os depósitos judiciais do interessado foram realizados na conta 0975/635/00208828, e ainda não foram levantados, fls. 140/142;*

*Cumprе esclarecer que a fonte pagadora permaneceu efetuando depósito judicial até 20/09/2017, após o trânsito em julgado.*

Prossegue o julgamento na presente sessão.

É o relatório.

Fl. 12 do Acórdão n.º 2001-005.631 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.721192/2019-47

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### Omissão de rendimentos recebidos da PREVI

Do acima já relatado, tem-se que o recorrente e outros ajuizaram em junho/2010 ação judicial visando a restituição de imposto de renda retido sobre benefício recebido de complemento de aposentadoria, na proporção de 1/3, pago pela PREVI na vigência da lei 9.250/95, sob o argumento de que já incidira o imposto sobre os aportes feitos ao fundo previdenciário entre 01.01.89 e 31.12.95, quando sob a égide da lei 7.713/88, e desta forma posterior tributação dos valores recebidos caracterizaria *bis in idem*. Em sentença transitada em julgado em 10/02/2014, o Juiz da 1ª Vara SJDF, já tendo em 17/08/2010 concedido antecipação de tutela para determinar o depósito em Juízo do imposto, julgou o pedido procedente para os autores, para condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores do imposto de renda incidente sobre a parcela complementar de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pelas partes autoras à entidade de previdência privada no período de janeiro de 89 a dezembro de 95, na sistemática chamada de “esgotamento”, até o limite do imposto efetivamente pago sob a lei 7.713/88. Assim, conforme expresso na sentença, determinou-se a restituição aos autores dos valores antes cobrados, possibilitando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as prestações pagas sob a égide da Lei 9.250/95.

Ante a decisão definitiva aqui resumida, a Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, atendendo a solicitação de cálculo da Procuradoria da Fazenda na 1ª Região, elaborou a “Informação Fiscal” de fl. 72, de 4 de novembro de 2016, onde aponta que o interessado aposentou-se em 01/02/2001, vindo a receber complementação de aposentadoria a partir de 03/2001. Com isso, o esgotamento do crédito sobre as contribuições, conforme aponta o acórdão recorrido, ocorreu na competência referente ao mês de fevereiro/2002, marco esse não contestado pelo recorrente.

Desta forma, com relação ao período fiscalizado, ano-calendário 2014, já voltara a incidir a tributação do IR sobre o complemento de aposentadoria. Em seu recurso voluntário, o recorrente não questiona os cálculos que determinaram já haver sido esgotado o crédito na sistemática estabelecida na sentença, mas sim argumenta que a exigibilidade do tributo permanece suspensa por não ter sido revogada expressamente a tutela antecipada que determinou o depósito em Juízo.

Ora, equivocada a interpretação do recorrente nesse ponto, uma vez que julgado em definitivo o mérito e estabelecido o marco temporal final da utilização do crédito como sendo fevereiro/2002, data essa, aqui se repete, incontroversa no presente julgamento, por óbvio a tutela antecipada que determinou o depósito judicial do imposto sobre os benefícios pagos perdeu o seu objeto e sua finalidade a partir desse ponto. Importante salientar que o pedido do autor, julgado procedente na ação, versou sobre a devolução do imposto pago em duplicidade, como já explicado, não questionando a legalidade de sua incidência sobre o complemento da

aposentadoria recebido sob a lei 9.250/95, tanto que no processo judicial o recorrente pede a conversão dos depósitos em renda da União. O fato de a fonte pagadora ter permanecido por um tempo ainda depositando, como mostrou o relato da diligência na unidade da Receita Federal, é aspecto pós sentença que deve ser administrado pelas partes envolvidas no cumprimento e liquidação da decisão. Destaca-se ainda que, na apuração do crédito tributário no lançamento, **a autoridade tributária na Receita Federal compensou o imposto retido na fonte sobre a parcela do rendimento omitida.**

Assim sendo, uma vez devido o imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria pago no ano de 2014, mantenho a infração de omissão de rendimentos recebidos da PREVI bem como o correspondente crédito tributário lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito